

3. Interessado: Tribunal de Contas União.
4. Órgão/Entidade: Municípios do Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento das eventuais providências adotadas pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão (PR-MA), Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE-MA), Controladoria Geral da União no Estado do Maranhão (CGU-MA) e Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), em face dos indícios de existência de esquema de fraude em cotações para pesquisa de preços em licitações e na elaboração de justificativa em contratações diretas para o fornecimento de livros didáticos em diversos municípios do Estado do Maranhão, envolvendo a empresa Florescer Editora e Distribuidora de Livros Educacionais Ltda e empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, pelas razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, à Controladoria Geral da União no Estado do Maranhão e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- 9.2. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1277-25/23-P.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1278/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-007.079/2022-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Auditoria de Conformidade.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 3.1. Responsáveis: Artur José Lima Cavalcante Filho (684.878.942-91), Aipana de Almeida Nobre (838.735.702-20) e Néria Gardênia Pontes Benício (446.395.202-63).
4. Órgão/Entidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Caixa Econômica Federal e Município de Boa Vista/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica - AudUrbana.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Auditoria de Conformidade, no âmbito do Fiscombras/2022, realizada, entre 11/5 e 1º/7/2022, com o objetivo de examinar a conformidade e a economicidade dos atos relacionados à realização de obras de terraplenagem, pavimentação, drenagem e urbanização em ruas na cidade de Boa Vista/RR, objeto do Contrato de Repasse 1066.94342/2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Boa Vista/RR, sobre as seguintes impropriedades, identificadas na Concorrência 9/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.1.1. a desclassificação de empresa licitante por falha meramente formal, a qual poderia ter sido saneada por diligência ou por consulta em sítio eletrônico oficial (Caixa/Sinapi) destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, com vistas a obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, contrariou o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão de Relação 3920/2023 - 1ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira; Acórdão 3193/2023 - 2ª Câmara, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer; Acórdão 2162/2021 - Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; e Acórdão 1211/2021 - Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

9.1.2. a inclusão de cláusula no edital de licitação exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante possuísse usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresentasse declaração de terceiros detentores de usina por meio de vínculo compromissário contratual, ainda mais quando fixado limite máximo de distância para sua instalação, restringe o caráter competitivo do certame e contraria o disposto no art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 966/2015 - 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes; Acórdão 5900/2010 - 2ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1339/2010 - Plenário, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer; Acórdão 1495/2009 - Plenário, rel. Min. Valmir Campelo; e Acórdão 800/2008 - Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira);

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal, ao Município de Boa Vista/RR e aos responsáveis; e

9.3. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1278-25/23-P.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1279/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.349/2019-8.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Denúncia).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Carlos Carmelo Balaro (OAB/SP 102.778), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421) e outros, representando João Ladislau Rosa, Mauro Gomes Aranha de Lima e Sílvia Helena Rondina Mateus; Alessandra Colmanetti e Silva Camarim (OAB/SP 158.529), representando João Márcio Garcia e Lavinio Nilton Camarim; Carlos Carmelo Balaro (OAB/SP 102.778), Ricardo Rodrigues Farias (OAB/SP 249.615) e outros, representando Renato Azevedo Júnior; Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB/SP 86.795), Luis André Aun Lima (OAB/SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Caroline Ramos dos Santos (OAB/SP

389.865) e outros, representando Roberto Lotfi Júnior; Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa (OAB/DF 50.301), representando Christina Hajaj González e Mário Jorge Tsuchiya; Lucas Lazzarini (OAB/SP 330.010), Daniela Rocegalli Rebelato (OAB/SP 270.532) e outros, representando Bráulio Luna Filho.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Administração contra o acórdão 369/2023-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, na pessoa de seus representantes legais.

10. Ata nº 25/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/6/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1279-25/23-P.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

As 17 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária

Aprovada em 28 de junho de 2023.

Min. BRUNO DANTAS
Presidente do Plenário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 832-CJF, DE 26 DE JUNHO DE 2023

Altera a Resolução CJF n. 4, de 14 de março de 2008. Republicada no DOU, de 31.03.2008, Seção 1, pág. 86.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0000607-95.2023.4.90.8000, na sessão realizada em 26 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 76, os §§ 1º e 2º do art. 78, o inciso IV do art. 80, o art. 82, o inciso VII do art. 88 e o parágrafo único do art. 89, todos da Resolução CJF n. 4, de 14 de março de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. [...]
I - educação anterior ao ensino fundamental, mediante programas educativos específicos para cada faixa etária, com vistas ao desenvolvimento da personalidade do educando e à sua integração ao ambiente social, em particular do educando com deficiência; (NR)

"Art. 78. [...]
§ 1º Tratando-se de dependentes com deficiência, será considerada como limite para o atendimento, para fins deste artigo, tão somente a idade mental correspondente à fixada no caput deste dispositivo, comprovada mediante laudo médico, homologado pela área competente do órgão, desde que regularmente matriculados em estabelecimento escolar.

§ 2º Entende-se também por estabelecimento escolar a instituição de ensino atuante em qualquer nível de educação, inclusive a instituição regular de ensino que promova a inclusão dos educandos por meio de atendimento especializado e a instituição voltada à educação especial para o trabalho. (NR)

"Art. 80. [...]
IV - laudo médico, no caso de dependente com deficiência com mais de seis anos; (NR)

"Art. 82. O auxílio pré-escolar será devido a partir dos seguintes eventos:
I - nascimento ou adoção do dependente;
II - termo de guarda ou tutela;
III - ingresso do servidor ou magistrado no órgão.
Parágrafo único. O beneficiário poderá requerer o pagamento retroativo do auxílio, devendo ser considerada a data de ingresso no órgão, bem como respeitada a prescrição quinquenal e a disponibilidade orçamentária. (NR)

"Art. 88. [...]
VII - quando o dependente com deficiência deixar de frequentar estabelecimento escolar, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 78 desta Resolução. (NR)

"Art. 89. [...]
Parágrafo único. O beneficiário cujo dependente com deficiência esteja matriculado em estabelecimento escolar nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 78 desta Resolução deverá apresentar, semestralmente, comprovação de matrícula e renovação do laudo médico correspondente à idade mental do dependente". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA

RESOLUÇÃO Nº 833-CJF, DE 26 DE JUNHO DE 2023

Altera o art. 7º, II e III, da Resolução CJF n. 676, de 23 de novembro de 2020, publicado em 25/11/2020, Edição 225, Seção 1, Página 168, que dispõe sobre a organização e as diretrizes de funcionamento do Sistema de Auditoria Interna da Justiça Federal e sobre o Comitê Técnico de Auditoria Interna.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Procedimento Normativo n. 0004305-55.2019.4.90.8000, na sessão de julgamento realizada em 26 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º Dar nova redação aos Incisos II e III e ao caput do art. 7º da Resolução CJF n. 676/2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Deverão ser observados pelo CJF, pelos TRFs e pelas suas Seções Judiciárias, os requisitos previstos no mapeamento de competências de cada órgão, bem como os seguintes requisitos para o exercício de atribuições de dirigente das unidades de Auditoria Interna:

[...]



II - "titular de unidade diretamente subordinada ao dirigente máximo da unidade de Auditoria Interna do CJF ou do TRF: possuir, preferencialmente, no mínimo, dois anos de experiência em atividades relacionadas à área de auditoria ou controle interno;"NR

III - "dirigente da unidade de Auditoria Interna da Seção Judiciária: possuir, preferencialmente, no mínimo, dois anos de experiência em atividades relacionadas à área de auditoria ou controle interno;" NR

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.502, DE 26 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros a Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - Crecis. "Ad referendum.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar de maneira equânime a concessão de recursos financeiros aos Conselhos Regionais integrantes do Sistema Cofeci-Creci, resolve:

CAPÍTULO I.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º Havendo dotação orçamentária, o Cofeci poderá repassar, a fundo perdido ou a título de empréstimo reembolsável, recursos financeiros aos Conselhos Regionais integrantes do Sistema Cofeci-Creci, ou a entidades sem fins lucrativos representativas do mercado imobiliário, na forma e condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º O repasse de recursos aos Regionais terá por finalidade garantir dotação orçamentária e financeira para suprir desembolsos destinados a atividades educacionais e culturais, a investimentos e a despesas de custeio.

Parágrafo único - O repasse de recursos para investimentos ou despesas de custeio só será possível em caso de comprovada necessidade ou insubsistência financeira do Regional solicitante.

CAPÍTULO II.

DAS FORMAS DE REPASSE.

Art. 3º Os repasses serão possíveis nas seguintes modalidades:

I - Patrocínio - recursos destinados à realização de convenções, encontros e seminários de âmbito estadual ou interestadual;

II - Apoio Financeiro - recursos destinados à renovação de frota de veículos, modernização e atualização do parque de informática, desenvolvimento e implantação de projeto de energia renovável e à campanha alusiva ao dia do profissional da Corretor de Imóveis;

III - Investimento - recursos destinados à aquisição de terrenos, edificações, construção, reforma e ou ampliação de edificações e aquisição de móveis, utensílios, máquinas e equipamentos;

IV - Custeio - recursos destinados à cobertura de despesas de custeio a Regionais com comprovado déficit orçamentário ou financeiro no exercício da solicitação, mediante apresentação de plano de recuperação financeira.

Art. 4º A solicitação de patrocínio terá de ser feita por meio de expediente encaminhado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data do evento, acompanhada do respectivo projeto, contendo: a) nome e objetivo do evento; b) valor solicitado; c) período de realização; d) local; e) público estimado; e f) projeção das receitas e das despesas.

Parágrafo único - A utilização de recursos repassados destinados a patrocínio obedecerão aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93 ou Lei nº 14.133/2021), independentemente de ser a entidade beneficiada de direito público ou privado, mediante comprovação fiscal e relatório circunstanciado da utilização do recurso repassado em, no máximo, 60 (sessenta) dias após a realização do evento.

Art. 5º As solicitações de repasse para Apoio Financeiro, investimento ou custeio deverão ser feitas por meio de expediente contendo justificativa, instruído com projeto, se for o caso, e toda a documentação pertinente.

Art. 6º Na aquisição de produtos ou serviços com recursos provenientes de uma das formas previstas nesta Resolução, compete ao Regional, além da obrigatoriedade de observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, adotar os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º Recursos repassados a título de empréstimo reembolsável serão transferidos mediante contrato específico de empréstimo sem ônus financeiro, exceto correção monetária oficial.

CAPÍTULO IV.

DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE REPASSE.

Art. 8º As solicitações de repasses serão analisadas previamente pelas áreas competentes do Cofeci (controle interno), mediante a emissão de nota técnica, expondo sobre os critérios, condições e atendimento aos requisitos exigidos do Regional solicitante.

Art. 9º As solicitações de Transferência para Investimento e de Auxílio Financeiro deverão ser feitas por meio de expediente contendo justificativa e a documentação pertinente.

CAPÍTULO V.

DOS REQUISITOS PARA REPASSE.

Art. 10 O repasse de recursos fica condicionado à regularidade:

I - da remessa de balancetes;

II - da remessa de cota parte;

III - do pagamento de empréstimos, se houver;

IV - com a Fazenda Federal, Seguridade Social, Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço (FGTS) e Justiça do Trabalho;

V - na remessa de prestação de repasses anteriores feitos pelo COFECI, em relação ao último exercício;

VI - de prestação de contas do exercício anterior, inclusive as informações necessárias ao relatório de gestão no formato integrado do Sistema Cofeci-Creci.

CAPÍTULO VI.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 11 Excepcionalmente, o Cofeci poderá dispensar as formalidades estabelecidas nesta Resolução, a fim de suprir necessidades emergenciais de Regionais insubsistentes, em especial para cobrir despesas com pessoal e com tributos.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

PORTARIA Nº 71, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Estabelece o Regimento Interno dos Grupos de Trabalho de APAF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece o Regimento Interno dos Grupos de Trabalho da Assembléia de Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, em consonância com a Portaria CFP nº 15, de 26 de julho de 2021.

Seção I

Dos Requisitos e Funções dos Membros do Grupo de Trabalho

Art. 2º As indicadas aos Grupos de Trabalho da APAF deverão ser designadas preferencialmente entre conselheiras de referência e com experiência profissional na temática no plenário regional.

§1º Caberá às indicadas dos Conselhos Regionais de Psicologia repassar ao respectivo plenário regional e à região que representa os andamentos das atividades do Grupo de Trabalho.

§2º Caberá à indicada do Conselho Federal de Psicologia coordenar, planejar e articular as atividades do Grupo de Trabalho, garantindo, independentemente do tema, a observância dos critérios referentes à acessibilidade, dispostos na Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§3º O Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais de Psicologia poderão, a qualquer tempo, alterar a indicação para o Grupo de Trabalho do qual é membro.

§4º As indicadas deverão dispor de tempo para participação efetiva das reuniões e tarefas do Grupo de Trabalho, e estar cientes que representam a vontade política da região.

Art. 3º As colaboradoras ad hocs eventualmente indicadas para compor Grupo de Trabalho aplica-se esta Portaria, no que couber.

Seção II

Do Início das Atividades do Grupo de Trabalho

Art. 4º As integrantes dos Grupos de Trabalho serão inicialmente subsidiadas com as seguintes informações:

I - as atividades dos Grupos de Trabalho da APAF deverão ser restritas aos objetivos de sua constituição e terão caráter temporário, subsidiário, não remuneratório e não deliberativo;

II - os limites da reserva legal do Conselho Federal de Psicologia serão considerados na condução dos trabalhos;

III - as características principais do Regimento Interno da APAF e dos deveres dos membros do grupo de trabalho estabelecidos pela Portaria CFP nº 15, de 26 de julho de 2021 e por esta Portaria;

IV - o modo de elaboração e padronização documental do Conselho Federal de Psicologia deverá ser respeitado, em conformidade com a Portaria CFP nº 6, de 31 de março de 2021;

V - os Conselhos Regionais de Psicologia membros do Grupo de Trabalho serão copiados nas comunicações entre representantes e o Conselho Federal de Psicologia.

Art. 5º A primeira reunião do Grupo de Trabalho da APAF deverá tratar:

I - da análise do objetivo do Grupo de Trabalho;

II - da apropriação de eventuais matérias anteriormente discutidas;

III - da elaboração de calendário regular de trabalho para execução da tarefa.

Parágrafo único. Serão considerados, no desenvolvimento das atividades:

I - o estabelecimento de estratégias e métodos para atender o objetivo do Grupo de Trabalho;

II - a distribuição equânime de tarefas entre os membros do Grupo de Trabalho;

III - o acordo prévio de prazos para devolutiva de material.

Seção III

Do Desenvolvimento das Atividades do Grupo de Trabalho

Art. 6º O Grupo de Trabalho deve:

I - consultar equipes técnicas, respectivos plenários e regiões sobre matéria tratada;

II - propor soluções sistematizadas para os problemas apresentados no decorrer das atividades do Grupo de Trabalho, conforme o posicionamento de suas respectivas regiões;

III - disponibilizar materiais desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho em consultas públicas e outros meios democráticos, quando cabível;

IV - sugerir alterações, ampliações ou simplificações de objetivo para o Grupo de Trabalho na APAF subsequente.

Art. 7º O Conselho Regional de Psicologia que tiver participação inferior a 60% nas atividades no Grupo de Trabalho será substituído por outro Conselho Regional de Psicologia da mesma região na APAF subsequente.

§1º Na ocasião de criação de Grupo de Trabalho, a APAF indicará um Conselho Regional de Psicologia, em caráter de suplência, para assumir a vaga na hipótese do caput deste artigo, até a APAF subsequente.

§2º A falta a três reuniões virtuais consecutivas do Grupo de Trabalho impossibilitará indicada faltante a comparecer a eventuais reuniões presenciais.

Seção IV

Da elaboração de normativas

Art. 8º Na ocasião de mudança de gestão do Conselho Federal de Psicologia, as atividades do Grupo de Trabalho serão retomadas no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da posse da nova gestão.

I - No caso de alteração de 70% dos membros, na primeira reunião deverão ser convocados os membros antigos do Grupo de Trabalho para atualização e repasse das informações de discussões e andamento dos trabalhos.

II - Caso não seja cumprido o prazo referido no caput, caberá ao Conselho Federal de Psicologia notificar o Grupo de Trabalho para início das atividades; persistindo o não cumprimento das atividades, o Grupo de Trabalho será recomposto na APAF subsequente.

Art. 9º Na ocasião de mudança de gestão dos Conselhos Regionais de Psicologia, o Conselho Federal de Psicologia promoverá reunião com os novos Plenários, destinada à indicação dos integrantes a comporem os Grupos de Trabalho em funcionamento e os recém-criados.

Art. 10. Minutas de normativas elaboradas por Grupo de Trabalho de APAF serão apreciadas em reunião assemblear, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos, conforme o caso:

I - uma consulta, no mínimo, por região federativa, a ser coordenada pelo membro da referida região;

II - parecer técnico;

III - parecer jurídico;

IV - consulta pública à categoria profissional, quando couber.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá realizar levantamentos, solicitar pareceres a demais setores do CFP, ou dispor de quaisquer outros meios democráticos e participativos para subsidiar a produção da normativa.

Art. 11. A elaboração da minuta de normativa obedecerá às seguintes fases, nesta ordem:

I - elaboração de minuta inicial pelo Grupo de Trabalho;

II - encaminhamento da minuta para consulta, juntamente com o histórico de ações e discussões realizadas pelo Grupo de Trabalho, por região federativa, para contribuições dos Conselhos Regionais de Psicologia;

III - encaminhamento da minuta para pareceres técnicos do CFP;

IV - encaminhamento da minuta para consulta pública à categoria, quando couber;

V - apreciação da minuta pelo Plenário do CFP;

VI - caso aprovada, envio da minuta para a APAF subsequente.

